

Publicado D.O.E.

Em 06/06/07

Jon dia
Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02027/06

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de **São José dos Cordeiros** referente ao exercício de 2005. Existência de irregularidades que justificam a aplicação de multa e imputação de débito ao gestor.

ACORDÃO APL - TC - 2007 /2007

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº **02027/06**, que trata da prestação de contas do Sr. **Paulo Romero Medeiros**, Prefeito Municipal de **São José dos Cordeiros**, exercício de 2005, e

CONSIDERANDO que dentre as irregularidades constatadas destacam-se as seguintes: **a)** abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa; **b)** realização de despesas sem licitação; **c)** a aplicação em saúde em percentual inferior ao mínimo exigido; **d)** excesso de remuneração paga ao tesoureiro; **e)** despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar justificam;

CONSIDERANDO que a lei orçamentária enviada a este Tribunal para análise, em janeiro de 2005, fls. 152/153, publicada no Mensário Oficial do Município (fls. 233) difere daquela enviada na defesa, fls. 1096/1097, precisamente no que dispõe o seu artigo 5º que no primeiro caso autoriza a abertura de crédito suplementar em 5% (cinco por cento) do valor do orçamento e na segunda cópia o texto apresenta autorização de 50% (cinquenta por cento), havendo indícios de falsificação de documento público com intuito de apresentar informação enganosa ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as citadas irregularidades justificam a aplicação de multa ao gestor e, no caso dos itens “d” e “e” supra citados, a imputação de débito por dano ao erário;

ACORDAM, à unanimidade, os membros do Tribunal de Contas do Estado, na sessão realizada nesta data, em:

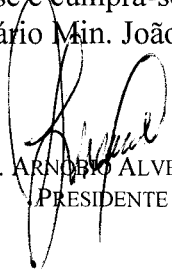
- a) aplicar multa de **R\$ 2.805,10** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. **Paulo Romero Medeiros**, Prefeito de São José dos Cordeiros, em face das irregularidades constatadas;
- b) imputar-lhe o débito no valor de **R\$ 6.734,80** (seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) correspondente às despesas insuficientemente comprovadas com aquisição de merenda escolar e ao excesso de remuneração pago a servidor público;
- c) conceder-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aplicada aos cofres do Estado e do débito imputado aos cofres do Município, sob pena de cobrança executiva a ajuizada pelo Ministério Público, nos termos da Constituição Estadual.



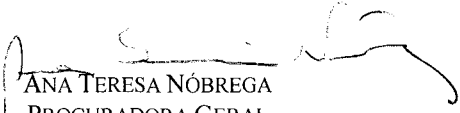
TRIBUNAL DE CONTAS DÔ ESTADO

Processo TC nº 02027/06

Presente ao julgamento a Exm^a. Sra. Procurador Geral.
Publique-se e cumpra-se.
TC - Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2007.


CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE


AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR


ANA TERESA NÓBREGA
PROCURADORA GERAL